

D. Azevedo
Advocacia

Rua Quintino Bocaiúva, 71 - Sala 305 - Centro - São Paulo SP - CEP 01004-010 - Fone: 11 3101-9201 - Fax: 11 3107-3218

SANDRA SUZANA DONÁRIO DE AZEVEDO
OAB/SP Nº 261.178**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ^a VARA
CÍVEL DO FORO REGIONAL SANTANA – SÃO PAULO****PAULO ROBERTO PAOLILLO MARTINS,**

brasileiro, casado, Diretor Adjunto da Diretoria de Boliche do Esporte Clube Pinheiros – ECP, Cédula de Identidade RG nº 7.449.663-3, inscrito no Cadastro da Pessoa Física sob o nº 066.017.988-19, domiciliado na Alameda Jaú, 1607, Cerqueira César, São Paulo, capital, CEP: 01420-002, por meio de sua advogada e bastante procuradora que esta subscreve (mandato incluso), vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 49 do Código Civil e nos artigos 719 e seguintes do Novo Código do Processo Civil, ajuizar **AÇÃO DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO PARA PESSOA JURÍDICA com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em face da **FEDERAÇÃO PAULISTA DE BOLICHE**, denominada em seu Estatuto pela sigla **FPBOL**, fundada em janeiro de 1986, constituindo-se em uma Sociedade Civil de Direito Privado sem fins lucrativos, com sede atual na Rua Coronel Octavio Azeredo, 234, Vila Mazzei, São Paulo, capital, CEP nº 02311-110, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica nº 058.495.383/0001-04, consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DOS FATOS

A Entidade Regional de administração do desporto acima indicada foi fundada em janeiro de 1986, oportunidade em que teve seu estatuto aprovado (doc. anexo) e eleição de posse de sua primeira Diretoria, mantendo suas atividades ao longo dos anos, com regulares pleitos eleitorais levados a registro perante o 3º RTD em

São Paulo, até o último mandato, que iniciou-se aos 15 de dezembro de 2015, com término dos dois anos de mandato aos 15 de dezembro de 2017, conforme documentos em anexo (averbação eleição n°698282 e averbação posse n°698283, docs.4/5).

Ocorre que no prazo estatutário para apresentação de chapas previsto no artigo 26, alínea d, do incluso Estatuto registrado sob o n° 558489, perante o 3° Tabelião de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de 30 de outubro do ano da realização das eleições, bem como prazo para realização de eleições, previsto no artigo 22, inciso II do mesmo Estatuto, qual seja, primeira quinzena de dezembro, deveria ter sido observado o rigor legal quanto a publicação por EDITAL em jornais de circulação, **dentro do prazo do mandato anterior**, como previsto no inciso III, do artigo 22, da Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998 (LEI PELÉ).

No entanto, a Diretoria cujo mandato expirou aos 15 de dezembro de 2017, não adotou as cautelas de providências legais para a regular realização do pleito eletivo, tampouco para eventual prorrogação de mandato via Assembleia Geral para alteração estatutária autorizando a realização de pleito eleitoral extemporânea, resultando na vacância de poder gestor da Entidade, sem condições de obter registro das novas eleições, medida essa que só poderá ser adotada mediante autorização desse Meritíssimo Juízo, para a realização de eleições extemporâneas, sob pena do Tabelião não autorizar a efetiva averbação do novo quadro de Diretores e Conselheiros da Entidade.

A última gestão da Diretoria eleita e Membros do Conselho Fiscal, findou-se aos 15 de dezembro de 2017, conforme averbação levada a registro sob o n° 698283 (docs. 4/5), de modo que desde essa última data falta administração legítima à Entidade, uma vez que o Cartório de registro não averba atos de transmissão de poder, que estejam em desacordo com as cláusulas estatutárias quanto ao prazo de apresentação de chapas, data limite para realização de eleições e publicações regulares no prazo legal em jornais de circulação, bem como Diretoria legitimada a convocar assembleia geral eleitoral, considerando que a Diretoria anterior teve seu mandato extinto na data retro mencionada.

Urge destacar que o Requerente ajuizou ação pretendendo sua nomeação como Administrador Provisório, com distribuição do feito para a 7ª. Vara Cível desse Foro Regional, **autos do processo n° 1008123-40.2018.8.26.0001** (doc. 6), tendo-lhe sido negado o pedido sob a fundamentação de que não haviam se esgotados as providências administrativas, transcrita *in verbis*:

(...) No entanto, observa-se da cláusula 17ª, alínea “c”, do estatuto social da Associação (fls. 18/19) prevê a possibilidade de convocação, por 1/5 dos filiados, de assembléia geral para eleição do corpo diretivo da associação, ou seja, o próprio estatuto estabelece regramento próprio para suprir a falta apontada pelo autor na inicial.

Após oposição de Embargos Declaratórios com efeito modificativo, com o fito de clarear a fundamentação exposta, já que aquele dispositivo estatutário refere-se à faculdade de convocação de Assembleia Geral por 1/5 dos filiados, em caráter extraordinário, sendo que as eleições devem ser realizadas por meio de Assembleia Geral Ordinária, resultando infrutíferos (doc. 7), os Clubes filiados reuniram-se para adotar as medidas administrativas assinaladas pela Meritíssima Juíza, obtendo orientação do cartório de que deveriam providenciar assembleia para a reforma das cláusulas estatutárias que dispõe quanto a forma e prazos para inscrição de chapas e formalização da eleição.

Adotadas todas as providências nesse sentido, foi expedido edital em caráter extraordinário para a reforma estatutária (doc. 8) e imediatamente após, expediu-se edital de convocação de eleições (doc. 9), levados à publicação a rigor da Lei Pelé, por três dias, em jornais de circulação (docs. 10/12), com a realização a seguir, da Assembleia Geral Extraordinária para posse da nova Diretoria e Conselho Fiscal eleitos (doc. 13).

As atas foram prenotadas perante o 3º Cartório de Registro da Pessoa Jurídica, acompanhadas de fundamentação e cópia da decisão da Meritíssima Juíza da 7ª. Vara Cível, porém os registros não foram averbados consignando em nota devolutiva a inviabilidade de registro das atas, considerando o término do mandato dos administradores da Entidade aos 15 de dezembro de 2017, e, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, não poderá haver lacuna na administração da entidade (doc. 8), não deixando alternativa ao requerente, senão, obter a tutela jurisdicional.

Assim, não havendo Diretoria legitimada a convocar o pleito por término de mandato, a Entidade está impedida de realizar eleições, adequar mediante reforma seu Estatuto naquilo que for necessário e, dar continuidade ao seu objetivo social, porquanto não há legitimados a conduzir sua direção e praticar os atos inerentes à sua continuidade.

Conforme documentos em anexo, a reforma estatutária foi realizada em Assembleia Geral Extraordinária aos 29 de abril de 2018, bem como a Assembleia Geral Ordinária de eleições e Assembleia Geral Extraordinária de Posse, ambas realizadas aos 26 de maio p.p., todas convocadas por 1/5 dos Clubes filiados (Esporte Clube Pinheiros e Clube Fênix de Boliche – Douglas Junior).

A Entidade de Desportos é constituída por Clubes regularmente filiados, que desenvolvem a prática desportiva, tendo atletas que competem a nível estadual, federal e internacional, realizando campeonatos com calendário de disputas que se inicia sempre em janeiro (rankings em anexo, docs. 14/16).

Restando a Entidade na condição de acéfala, por não haver pessoas legitimadas, com mandato válido para convocar eleições, devidamente publicado em jornais de circulação a rigor do artigo 22 da Lei PELÉ, em anexo, torna-se imprescindível que se adote providências quanto a convocação de editais para reforma das cláusulas estatutárias que dispõe sobre eleições, bem como editais para realização de eleições e posse, a fim de dar continuidade à personalidade jurídica da Entidade.

Por essa razão e, inexistindo outros meios para continuidade da Entidade, uma vez que os cartórios de registro de pessoa Jurídica não averbam atas se não corresponder as exigências do Estatuto e da Lei Pelé, a solução viável é buscar a tutela jurisdicional.

II - DO DIREITO

Conforme se observa nos documentos carreados aos autos, a Entidade Desportiva não possui dentre seus membros pessoas regularmente legitimadas a administra-la de forma efetiva, uma vez que a convocação para a realização de reforma estatutária e eleições pelo entendimento do cartório é inadmissível pela falta de administração da Entidade desde 15 de dezembro de 2017, não reconhecendo a possibilidade de convocação por intermédio de 1/5 dos clubes filiados, fato que impede o registro das atas para a continuidade do objetivo social da Entidade, comprometendo a sua existência. Na ausência de administração da pessoa jurídica, enseja a aplicação do artigo 49, do Código Civil, que faculta a qualquer interessado requerer a nomeação de um administrador provisório que se responsabilizará pelos atos necessários à administração da pessoa jurídica, até que seja instituído um novo administrador na forma prevista o Estatuto Social, em especial artigo 23 e seguintes.

Considerando tratar-se de providência, cuja espécie é de administração pública de interesse privado, com legitimidade exclusiva do Poder Judiciário para nomeação, requer a aplicação do artigo 719 e seguintes, que dispõe sobre o procedimento de jurisdição voluntária.

III – O INTERESSADO

O Requerente, conforme se observa nos documentos juntados, é Diretor da Diretoria de Boliche ESPORTE CLUBE PINHEIROS (doc. 1), que mantém atletas filiados ao Esporte, participando de disputas locais (Ranking FPBOL 52 semanas doc. 14) e nacionais (Ranking CBBOL, docs. 15/16), bem como atletas que poderão ser convocados para disputas internacionais, considerando a colocação desses atletas paulistas no Ranking CBBOL, possuindo total interesse na continuidade da pessoa jurídica da qual é associado, bem como a regular reativação, tornando-o legítimo interessado a requerer a nomeação de um administrador provisório.

Cumprido salientar que o Requerente inscreveu chapa para concorrer às eleições realizadas no último dia 26 de maio, cujas atas obtiveram recusa registral.

A medida que se impera, com a devida vênia, é a nomeação do administrador provisório para que os procedimentos eleitorais sejam realizados a rigor da lei, visando especificamente a convocação de assembleia geral para reforma das cláusulas estatutárias que dispõem sobre forma e prazos para a realização de eleições e assembleia geral para eleições e posse, necessária à continuidade da pessoa jurídica, que nomearão Presidente, Vice Presidente, Diretor Financeiro e Membros Titulares e Suplentes do Conselho Fiscal, levando a aprovação da Assembleia a data de início e término do mandato, respeitado o prazo de dois anos previstos em Estatuto, conforme artigos 22 e seguintes do Estatuto vigente, sendo conveniente que seja nomeado Administrador provisório um membro efetivo da Entidade, qual seja, um representante da Assembleia Geral, composta pelos Clubes filiados, *in casu*, Diretor de Boliche do ECP.

Contendo o Requerente as qualidades necessárias e convenientes à administração provisória da Entidade, requer a nomeação pelo Poder Judiciário, a fim de que possa especificamente convocar as assembleias indispensáveis à reativação e continuidade da Entidade, prestando contas de seus atos até a eleição e

posse da nova Diretoria e Conselho Fiscal, quando, então, deixará de exercer a função ora requerida.

IV – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O artigo 300 do novo Código do processo Civil, permite ao Juiz a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, desde que demonstrada a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A prova inequívoca da inexistência de administração e de pessoas legitimadas a conduzir a Entidade se revela através dos documentos carreados, sobretudo o Estatuto que prevê os prazos para inscrição de chapas e realização das eleições, bem como os registros em cartório do último mandato, o último efetivamente extinto aos 15 de dezembro de 2017, conforme retro mencionado, tornando acéfala a administração da Entidade desde 16 de dezembro de 2017.

Com efeito, a necessidade de nomeação de administrador provisório, frente à inexistência de pessoas legitimadas a realizar os atos inerentes à administração da Entidade, com poderes para convocar assembleia para reforma estatutária e convocação mediante publicação de Edital em jornais de circulação, a rigor da Lei PELÉ, para a realização de Assembleia Geral para eleger Presidente, Vice Presidente, Diretor Financeiro e Membros do Conselho Fiscal Titulares e Suplentes, bem como a posse, demonstra a probabilidade do direito, como primeiro pressuposto autorizador da concessão da tutela de urgência.

No que concerne ao perigo de dano, temos que a Entidade é filiada à Confederação Brasileira de Boliche, denominada Boliche Brasil, sendo que seus Clubes e atletas disputam campeonatos válidos para o ranking estadual e nacional sujeitos a convocações para participação em disputas internacionais e concorrer à Bolsa Atleta Nacional e Internacional.

Uma vez que o circuito de disputa nacional (calendário nacional, doc. 17), teve início com a Taça São Paulo, realizada em Santo André, Estado de São Paulo em janeiro último, com a participação de atletas de Federações de vários Estados (rankings em anexo), e que o calendário de disputas prevê a realização de campeonatos para a consolidação do ranking, temos que a Entidade é uma pessoa jurídica sem administrador legitimado a realizar atos indispensáveis à continuidade, reativação, manutenção e principalmente, a convocar assembleias para a convalidação dos atos eletivos extemporâneos.

Essa situação, caso mantida durante o tramite da presente ação, até final decisão, poderá tornar inócua a tutela jurisdicional almejada.

De fato, a demora na concessão da tutela poderá acarretar prejuízos aos atletas paulistas, vinculados aos Clubes filiados, que em razão da vacância do poder na Entidade, poderão ser impedidos de disputar eventos locais e principalmente nacionais em nome de seus Clubes e de seu Estado, representado perante a Entidade máxima de Administração do Desporto, Confederação Brasileira de Boliche (denominada BOLICHE BRASIL).

Assim, presentes os pressupostos autorizadores, o Requerente interessado, requer a antecipação da tutela para que seja nomeado administrador provisório da Federação Paulista de Boliche, autorizando-lhe a prática de todos os atos necessários à administração da Entidade, com observância às normas insculpidas no Estatuto, **em especial para providenciar a realização de assembleia geral reforma estatutária, seguida de assembléia geral ordinária de eleições e posse, essas últimas após regular publicação de edital em jornais de circulação, a rigor do artigo 22, da Lei PELÉ.**

Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda que a providência requerida em sede de antecipação de tutela tem natureza cautelar, o Requerente interessado esclarece que os pressupostos autorizadores da medida em caráter liminar também estão presentes – *fumus boni iuris e periculum in mora*, que no caso vertente se confundem com a probabilidade do direito e o perigo de dano, respectivamente.

V- PEDIDO

Diante do exposto, requer, em antecipação de tutela, *inaudita altera pars*, a nomeação do Requerente interessado como administrador provisório da Entidade Desportiva sem fins lucrativos, FEDERAÇÃO PAULISTA DE BOLICHE, autorizando-lhe a prática de todos os atos necessários à administração da Entidade, sobretudo com vistas a **adotar as providências em caráter de urgência quanto a convocação de Assembleia Geral para a reforma estatutária das cláusulas que dispõe sobre a realização de eleições, e convocação de Assembleia Geral de eleições e posse, derterminando ao 3º Cartório de Registro Civil da Pessoa Jurídica o registro das atas, para regular continuidade da personalidade jurídica da Entidade.**

Requer a citação do Ministério Público, nos termos do artigo 178 do Código do Processo Civil.

Urge destacar que a citação de interessados é desnecessária no caso vertente, na medida em que não há pessoa suscetível de ser atingida pelo ato aqui requerido, já que o ultimo mandato está extinto desde 15 de dezembro de 2017, conforme averbações perante o 3º Cartório de Registro da Pessoa Jurídica nº 698282 e nº 698283.

Por fim, requer a procedência da ação, a fim de nomear o Requerente interessado como ADMINISTRADOR PROVISORIO da Entidade retro mencionada, até a posse de novo Administrador eleito em conformidade com o Estatuto em anexo.

Requer que todas as publicações e intimações pertinentes ao processo sejam feitas em nome da Advogada subscritora: SANDRA SUZANA DONARIO DE AZEVEDO, OAB/SP 261.178, com endereço profissional na Rua Quintino Bocaiuva, 71, sala 305, Sé, São Paulo, capital, CEP: 01004-010.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), para efeito de alçada.

Nesses termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 20 de junho de 2018.

SANDRA SUZANA DONÁRIO DE AZEVEDO
OAB/SP 261.178


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
7ª VARA CÍVEL

 Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 255, Casa Verde
 - CEP 02546-000, Fone: (11)- 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail:
 santana7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1017490-88.2018.8.26.0001**
 Classe - Assunto: **Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Fiscalização**
 Requerente: **Paulo Roberto Paolillo Martins**
 Requerido: **Federação Paulista de Boliche**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Carolina Della Latta Camargo Belmudes**

Vistos.

Fls. 155/160: Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e os acolho para tornar sem efeito a sentença proferida às fls. 152/153.

Antes destaco, novamente, que a propositura da ação seria cabível, porém é a via mais custosa as partes e ao Poder Público.

Isso porque, a atual diretoria poderia ter formalizado declaração de continuidade registrária com o órgão diretivo anterior, o que afastaria o impedimento exarado pelo ilustre oficial de registros de títulos e documentos.

Inclusive tal hipótese está descrita na sentença juntada em anexo com a nota de devolução. *In verbis*: **“Para constituição do elo é preciso que a última diretoria - que não se resume na pessoa de seu presidente - reconheça por declaração formal a sucessão até os atos presentes indicando os sucessores os quais também devem subscrevê-la. (1ª Vara de Registros Públicos, autos 0005024-20.2011.8.26.0100, j. 18.04.2011.”** (fls. 55).

De todo modo, a outra possibilidade seria se valer do Poder Judiciário e requerer a este a nomeação de administrador provisório.

Pois bem, o autor preferiu utilizar a via judicial para ver a sua pretensão atendida. Dessa forma, torno sem efeito à sentença de fls. 152/153.

Passo a analisar o pedido liminar.

Defiro a tutela pleiteada e nomeio Paulo Roberto Paolillo Martins como administrador provisório da federação paulista de boliche, CNPJ 058.495.383/0001-04, desde o dia 15 de dezembro de 2017 até o deslinde desta ação.

Cite-se a associação-ré por carta.

Intimem-se todos os interessados por edital, o qual deverá ser afixado na sede da associação e demonstrado nos autos no prazo de 10 dias. Custas pelo autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

7ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 255, Casa Verde

- CEP 02546-000, Fone: (11)- 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail:

santana7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**